

LEI Nº 704/2007

Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e mando publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal – REFIS – que compreende a concessão de redução de multas, juros e honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006, na forma, abrangência e condições estabelecida nesta Lei.

§ 1º - As Condições de parcelamento definidas nesta Lei são estabelecidas para o REFIS.

§ 2º - Os contribuintes que não se enquadrarem nesta Lei terão o seu parcelamento de débito realizado nas condições estabelecidas no Código Tributário.

Art. 2º - Ficam autorizados os pagamentos de multas, juros e honorários advocatícios incidentes sobre créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma abaixo.

I – em 80% (cem por cento), se a quitação total ou a constituição de parcelamento se der em até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da presente Lei;

II – em 80% (oitenta por cento), se a quitação total ou a constituição de parcelamento se der em até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da presente Lei;

III – em 50% (cinquenta por cento), se a quitação total ou a constituição de parcelamento se der em até 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo Único – Considera-se constituído o parcelamento quando o contribuinte assinar o Termo de parcelamento e Confissão de Débitos e efetuar o pagamento do sinal estabelecido no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - O contribuinte que optar pelo parcelamento ficará obrigado a pagar um sinal de , no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total do debito e o saldo será parcelado em:

I – até 36 (trinta e seis) meses, se a constituição do parcelamento se der em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei;

II – em até 30 (trinta) meses, se a constituição do parcelamento se der após 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) quando o contribuinte for pessoa física;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando o contribuinte for pessoa jurídica.

Art. 4º - Os contribuintes que estejam com parcelamento em curso terão direito a redução de multas, juros e honorários advocatícios das parcelas vencidas, desde que quitadas todas as parcelas vencidas.

Parágrafo Único – Considera-se vencidas as parcelas cuja data de vencimento seja superior à data de quitação ou de constituição do parcelamento de que trata esta o art. 4º desta Lei.

Art. 5º - Os contribuintes que optarem pelo parcelamento e atrasarem o pagamento de 03 (três) parcelas seguidas ou alternadas ou atrasarem o pagamento de qualquer parcela em prazo superior a 90 (noventa) dias, terão o parcelamento cancelado sendo suas dívidas recalculadas sem os benefícios de redução de multas, juros e honorários advocatícios e inscritas em dívida ativa, ou seja inscritas, procedida a execução judicial.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com instituições financeiras para a prestação de serviço de cobrança e recebimento de crédito tributários, através de boletos bancários ou outros meios usualmente utilizados.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 26 de abril de 2007.

**CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO
PREFEITO**